

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
XANXERÊ - SC**

***PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2020***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0046/2020***

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 29, Joinville/SC, doravante denominada simplesmente ORBENK, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa UNIJPE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes contrarrazões, mormente porque interpostas no prazo de 03 dias úteis, considerando que a intimação ocorreu no dia 17 de abril (sexta feira), com termo inicial no dia 20 de abril, descontando-se o dia 21 de abril (Tiradentes).

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Xanxerê instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial destinado à contratação de serviços prestação de serviços continuados de limpeza, conservação entre outros.

Após o regular transcurso da fase de credenciamento, habilitação e lances, a Controladoria Interna do Município de Xanxerê apresentou parecer informando que a empresa UNIJPE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA possuía inconsistências graves em sua proposta,

colocando em risco a exequibilidade dos serviços, nos seguintes termos:

**“EMPRESA: UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA**

Valores Cotados:

Serviços Gerais R\$ 3.021,12

Merendeira R\$ 2.900,00

Zelador 08 horas - R\$ 3.315,02

Zelador 12 horas – R\$ 3.352,02

A empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA apresentou a proposta de preços da qual cabem as seguintes considerações:

1.A proposta de preços do item 4 – zelador no valor de R\$ 3.352,02 não levou em consideração a exigência de 12 horas diurnas todos os dias do mês (composto por 02 funcionários de escala 12x36 horas) que corresponde a colocação de 02 funcionários em cada posto de trabalho;

O equívoco na elaboração do preço pela proponente resulta numa diferença de preços de R\$ 120.672,72 no preço global cotado.

2.Tomando-se por base os preços cotados pelos proponentes participantes do processo licitatório temos as seguintes informações:

Serviço	Flash Serviços	GM Instaladora	Grupo Agil	Costa Oeste	Orbenk	Uni JPE	Preço Máximo Adm
Serviços Gerais	2.400,00	3.422,52	2.742,31	3.561,46	3.225,88	3.021,12	3.656,41
Merendeira	2.520,00	3.086,28	2.657,75	3.202,03	2.916,14	2.900,00	3.543,67

Zelador	3.100,00	3.903,66	2.928,75	3.904,81	3.796,85	3.315,02	3.905,00
Zelador horas 12	6.500,00	7.685,33	6.194,31	8.043,28	7.702,66	3.352,02	8.259,08

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O inciso IV do seu artigo 43 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

A fim de demonstrar a metodologia da avaliação da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa, seguem os cálculos:

Licitante A - R\$ 6.500,00

Licitante B - R\$ 7.685,33

Licitante C - R\$ 6.194,31

Licitante D - R\$ 8.043,28

Licitante E - R\$ 7.702,66

**Licitante F - R\$ 3.352,02**

Valor orçado pela administração R\$ 8.259,08 x 50% = R\$ 4.129,54

Média das propostas acima de 50% do valor orçado pela administração =  
(6.500,00 + 7.685,33 + 6.194,31 + 8.043,28 + 7.702,66) / 5 = R\$ 7.225,12

É inexequível a proposta inferior a 70% de R\$ 7.225,12, portanto inferior a R\$ 5.057,58. Frente ao exposto, têm-se que a proposta de preços apresentada pela empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA para o item 4 é inexequível.

*E ainda considerando que o erro na cotação dos preços do item 04 interferem no valor da proposta global em R\$ 120.672,72 esta Controladoria é de parecer que a proposta de preços apresentada pela empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA deverá ser desclassificada do certame." (grifei)*

Em sede de Recurso, a empresa alegou que o erro no preenchimento de planilha não pode ser considerado fundamento para desclassificação, devendo ser oportunizada a regularização por parte da licitante.

Ato contínuo, em face das informações ventiladas pelas partes no presente processo administrativo, o parecer da Controladoria Interna foi no sentido de que a empresa lançou mão de propostas inexequíveis, inclusive no que diz respeito às alíquotas tributárias incidentes sobre a empresa do Simples Nacional.

Em que pesem os argumentos lançados na presente peça processual, a verdade é que sequer deveria ser conhecida pelo Sr. Pregoeiro Oficial, uma vez que a empresa já foi ouvida anteriormente, quando se utilizou dos mesmos argumentos.

Entretanto, por cautela, passa-se a tratar dos argumentos utilizados de forma a

demonstrar o acerto do parecer opinativo e da decisão de desclassificação da empresa, pelos argumentos jurídicos e fáticos a seguir ventilados:

### **III – DO DIREITO**

#### *Da Manutenção da Decisão*

#### *Da Inexequibilidade da Proposta*

Inicialmente, constata-se que o presente Recurso não aborda frontalmente o conteúdo do parecer opinativo que fundamentou a decisão de desclassificação da empresa. O motivo é bastante claro e objetivo, a empresa apresentou proposta de preços, com inconsistências graves.

O principal argumento utilizado pela empresa, seria no sentido de que deveria lhe ser oportunizada a apresentação de regularização de seus números, contudo, não apresenta sequer um argumento a respeito dos itens elencados pelo Parecer Opinativo da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Assim, não há que se falar em legislação não aplicável, ou falta de fundamentação, ou ainda em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a empresa se manifesta nesse momento e, novamente não trata do assunto. Não demonstra que os 120 mil reais apontados pela Controladoria não tornariam inexequível a sua proposta de preços.

Nesse contexto, é acertada a decisão que desclassifica a empresa por descumprimento de exigência do edital, mormente no que diz respeito ao objeto contratual, bem como por inexequibilidade da proposta, uma vez que o preço ofertado não pode ser mantido pela empresa.

Entretanto, a empresa firma que o valor seria exequível, e afirma que o município deve levar em consideração o menor preço global e não o preço de cada item.

Não obstante, o argumento não merece prosperar, uma vez que, conforme mencionado no parecer opinativo que serviu de fundamento para a desclassificação, o item interferiu de forma grave no preço global, minorando o preço em mais de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ora, se o item foi utilizado para minorar o preço global, devido ao erro apontado pela Controladoria do Município de Xanxerê, é certo afirmar que a empresa se utilizou de artifício ilegal

para sagrar-se vencedora do certame, o que também é vedado pela legislação de regência. Todos os itens do edital devem ser cotados de forma igualitária, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia. Nesse contexto, não merece prosperar o argumento de que o preço seria exequível, até porque não há nenhum argumento ou prova nesse sentido.

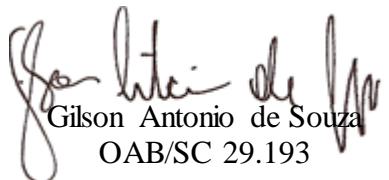
Nesse contexto, por medida de Justiça, a decisão que desclassificou a empresa deve ser mantida na íntegra, pois encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

#### IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer o não conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, ou, caso entenda-se cabível o recurso, sua improcedência total ratificando-se os argumentos já ventilados no Parecer da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Nesses termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 23 de abril de 2020.



Gilson Antonio de Souza  
OAB/SC 29.193